

“Acrescenta artigos e parágrafos a Lei Municipal nº 822, de 28 de março de 1.994 e dá outras providências”.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz sa que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado a Lei Municipal nº 822, de 28 de março de 1.994 – Plano Comunitário de Melhoramentos os seguintes artigos:

“Artigo 21 – Caberá ao Executivo Municipal, além de outras atribuições já expressas em lei:

- I – fornecer cadastro atualizado dos lotes nos logradouros que possam a vir a receber os melhoramentos públicos;
- II – definir a tipologia a método a ser utilizado na execução dos melhoramentos;
- III – fornecer rol de itens de segurança da obra em execução.

Artigo 22 – fica o Executivo autorizado a conceder a empresa vencedora da licitação, gerenciamento e administração do Plano Comunitário de Melhoramentos.

Artigo 23 – Caberá a empresa Concessionária do serviço público:

- I – publicar Edital, com as especificações do serviço público;
- II – apresentar, junto a Diretoria de Obras, projeto específico do logradouro a receber o melhoramento;
- III – emitir contra os moradores beneficiários a cobrança do valor devido, por testada de cada qual;

Parágrafo único – A empresa destacará profissional junto a Prefeitura, de diversas áreas, em número suficiente a da consecução do empreendimento.

Artigo 24 – A Prefeitura arcará com o custo das obras, no que se refere a testada de suas áreas.

Artigo 2º - O artigo 12 da Lei Municipal nº 822, de 28 de março de 1.995, terá incluído os seguintes parágrafos:

§ 2º - Os contribuintes aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos poderão abater do IPTU o valor total de unidades fiscais do Município – UFM pagos pela execução do melhoramento depois de quitado o valor.

§ 3º - Na eventualidade de os valores do IPTU serem menores do que o do Plano Comunitário, a diferença poderá vir a ser descontada nos anos subseqüentes.

§ 4º - O contribuinte interessado em enquadrar seu imóvel nas hipóteses dos parágrafos antecedentes, deverão protocolar requerimento junto a Prefeitura, até o pagamento da primeira parcela do imposto.

§ 5º - Os contribuintes aderentes que estiverem com o IPTU em atraso, terão os valores atualizados e abatidos do valor do melhoramento.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 16 de novembro de 1.995 – 31º Ano de Emancipação Política – Administrativa.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal